



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de **PORTUGAL**

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

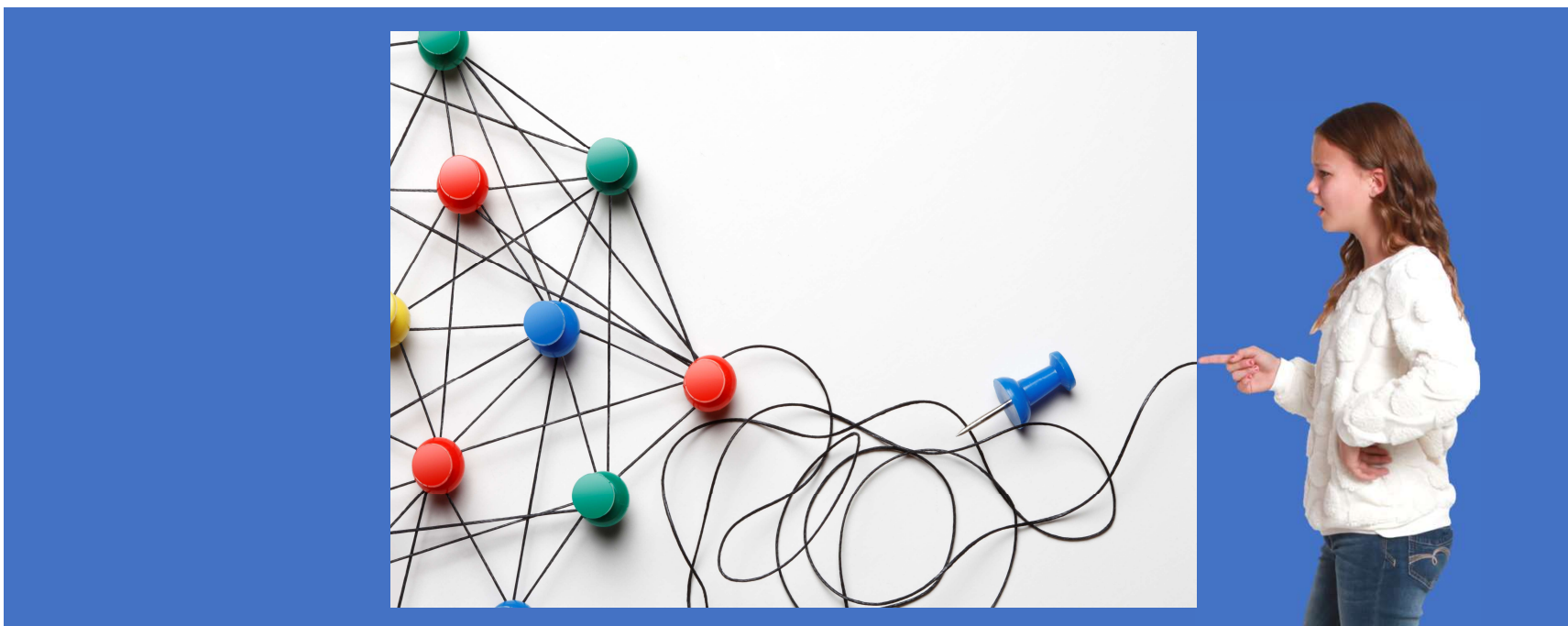
Formação Setúbal e Santarém – IJC2C – 2 e 3/07/2024

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





[2001/470/CE](#): Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

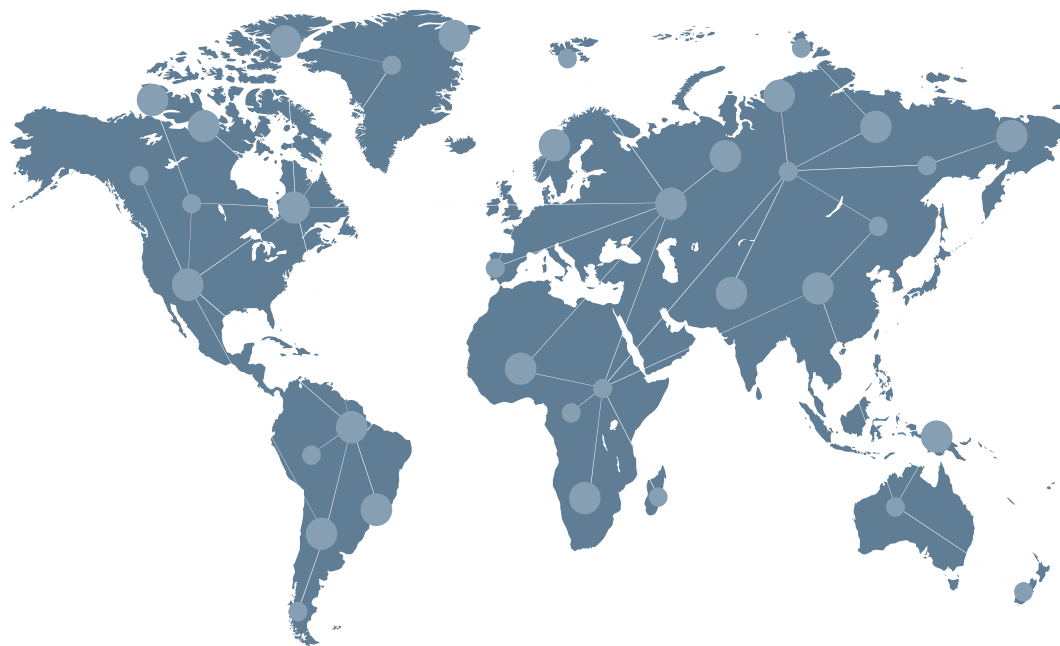
Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

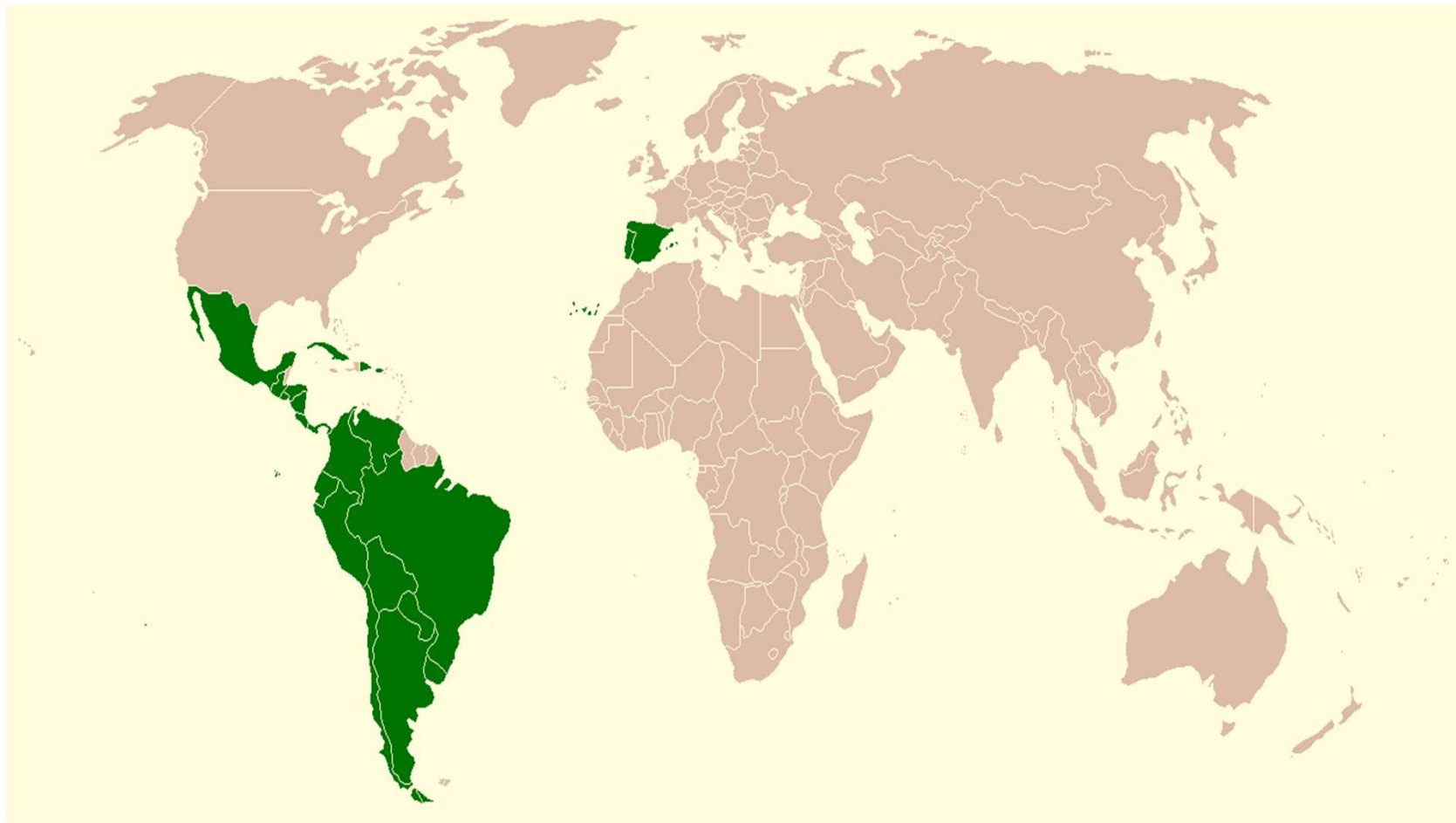


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





CPLP



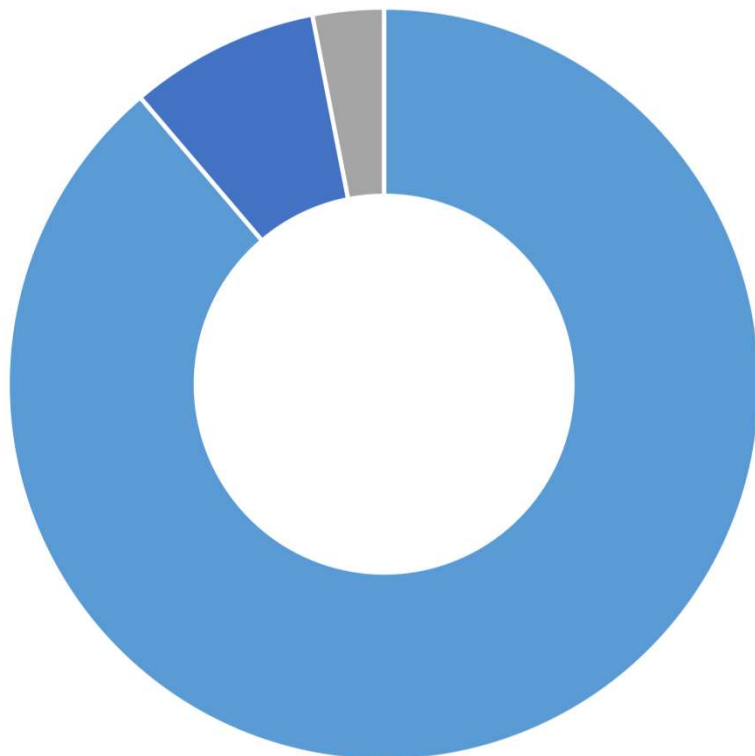
A Rede dos Membros Nacionais



- DGAJ – Direção Geral da Administração da Justiça
- DGPI – Direção Geral da Política da Justiça
- IRN, IP – Instituto dos Registos e Notariado
- ISS, IP - Instituto da Segurança Social
- OA – Ordem de Advogados
- OSAE - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia
- ON - Ordem dos Notários
- PGR – Procuradoria Geral da República
- Conselho dos Julgados de Paz



NÚMERO DE PEDIDOS 2023



RJECC

230



CPLP

38



IBERRED

16



Total 284



Co-funded by
the European Union



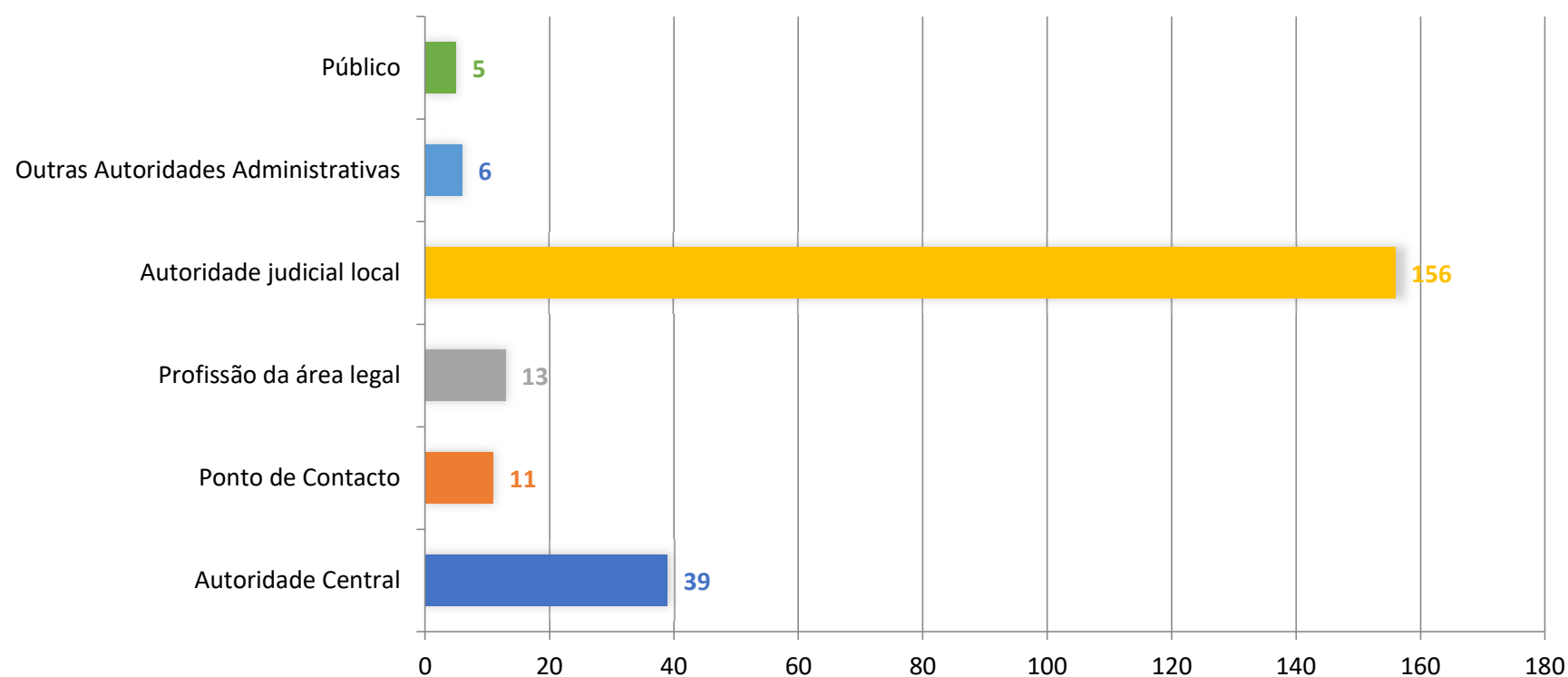
IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT

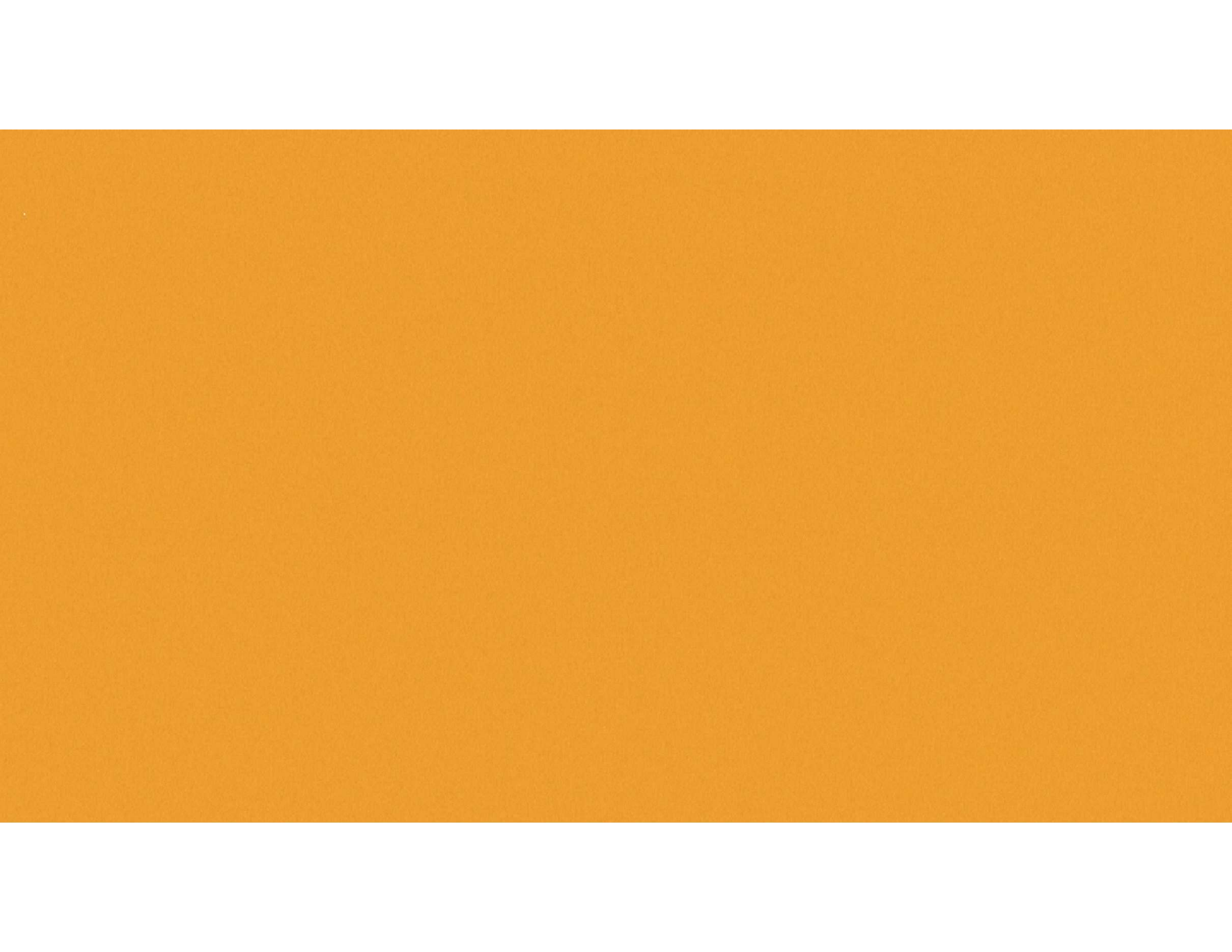


Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



PEDIDOS 2023 POR ENTIDADE REQUERENTE





Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental — Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova — Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

Instrumentos Comunitários e Internacionais



	Convenção da Haia de 1970	• Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980	• Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996	• Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

A página oficial da CHDP pode ser consultada em: <http://www.hcch.net>

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- [Formulários em linha](#)
- [Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil](#)
- [Atlas Judiciário Europeu em matéria civil](#)
-  [Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial](#)
-  [Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal](#)

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- [Herança](#)
- [Divórcio e separação judicial](#)
- [Efeitos patrimoniais do casamento e das](#)

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- [Injunção de pagamento europeia](#)

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- [Processos civis](#)
- [Processos penais](#)
- [Venda executiva](#)

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

**Espaço Europeu de Liberdade
Segurança e Justiça**

Art. 67.º TFUE

- «1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados-Membros».
- «4. A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil».

Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça (arts. 67.º e ss do TFUE – Título V):

- Cooperação judiciária em matéria civil (art. 81.º do TFUE);
- Cooperação judiciária em matéria penal (arts. 82.º a 86.º do TFUE).

Objectivos gerais da política de cooperação judiciária em matéria civil:

- Promover o acesso efectivo à justiça pelos cidadãos;
- fomentar a coordenação e compatibilização entre as várias ordens jurídicas, respeitando, todavia, a especificidade das mesmas;
- aumentar a confiança entre os agentes jurídicos dos vários Estados-membros e o conhecimento de cada uma das ordens jurídicas europeias em relação às outras;
- favorecer a previsibilidade e a segurança jurídica e facilitar a resolução dos litígios transnacionais na Europa.

Etapas da cooperação judiciária em matéria civil

- Art. 220.º do Tratado de Roma:
 1. Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas);
 2. Convenção de Roma Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Convenção de Roma).

Etapas da cooperação judiciária em matéria civil

- Art. 61.º e art. 65.º do Tratado de Amesterdão prevêem, pela primeira vez, a constituição de um espaço de liberdade, segurança e justiça, como competência da União:
- «a) Melhorar e simplificar: - o sistema de citação e de notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais; - a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova; - o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, incluindo as decisões extrajudiciais;
- b) Promover a compatibilidade das normas aplicáveis em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;
- c) Eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros».

Art. 81.º TFUE

- «1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais»
- Medidas a adoptar quando tal seja necessário para o funcionamento do mercado interno – medidas que permitam:
 - «a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução;
 - b) A citação e a notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais;
 - c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdições;
 - d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
 - e) O acesso efectivo à justiça;
 - f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros (...)»

Programa de Estocolmo (2010-2014)

- A eliminação do *exequatur* e simplificação do processo de reconhecimento de actos jurídicos;
- o alargamento do reconhecimento mútuo para questões consideradas determinantes, como as sucessões, os testamentos, os regimes matrimoniais, os efeitos patrimoniais da separação e divórcio;
- a unificação das normas de conflitos em todas aquelas áreas em que tal seja necessário, nomeadamente, no domínio da separação e do divórcio, do direito das sociedades, dos contratos de seguros e garantias;
- garantir a coerência e uniformidade de aplicação dos instrumentos de cooperação judiciária.

As linhas gerais da concretização da cooperação judiciária em matéria civil

- Rede judiciária europeia em matérias civil e comercial;
- matérias civil e comercial;
- direito da família;
- aspectos processuais e questões conexas.

Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

- Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, alterada pela Decisão 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009.

Matérias civil e comercial

- Regulamento 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I bis), que veio substituir o regulamento n.º 44/2001;
- regulamento 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, reformulado pelo Regulamento (UE) 2015/848 de 20 de maio de 2015;
- regulamento 864/2007, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II);
- regulamento 593/2008, de 17 de Junho de 2008, relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I);
- directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos de mediação em matéria civil e comercial.

Direito da Família

- Regulamento 1347/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (Bruxelas II), revogado pelo Regulamento 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II *bis*), revogado pelo Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças;
- regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares;
- regulamento n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Roma III);

Direito da Família

- Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.
- Regulamento 2016/1103 do Conselho de 24 de junho de 2016 que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais
- Regulamento 2016/1104 do Conselho de 24 de junho de 2016 que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas

Aspectos processuais

- Regulamento 1348/2000, de 29 de Maio 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial dos Estados membros, revogado pelo Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros; revogado pelo Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos)
- Regulamento n.º 1206/2001, de 28 de Maio 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial; revogado pelo Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova)
- Directiva 2002/08/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à

Aspectos processuais

- Regulamento 805/2004, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, modificado pelo regulamento 1869/2005, de 16 de Novembro, de 2005, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados
- Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade
- Regulamento n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

A articulação entre as normas de conflitos, as normas de competência internacional e as normas de reconhecimento

- Interpretação autónoma e uniforme: TJUE, *Reisch Montage AG c. Kiesel Baumaschinen Handels GmbH*, proc. C-103/05, de 13.06.2006; *Falco Privatstiftung e Thomas Rabitsch c. Gisela Weller-Lindhorst*, proc. C-533/07, CJ 2009.
- Interpretação coordenada: TJUE, *Heiko Koelzsch contra Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo*, proc. C-29/10, de 15.03.2011; *Peter Pammer c. Reederei Karl Schlüter GmbH & Co. KG (C-585/08)* e *Hotel Alpenhof GesmbH c. Olivier Heller (C-144/09)*, proc. Apensos C-585/08 e C-144/09, de 07.12.2010.

Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

- Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, alterada pela Decisão 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009.

Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial - composição

- Pontos de contacto;
- Entidades nacionais que vinculem os Estados-membros em matéria de cooperação civil;
- Magistrados de ligação;
- Entidades administrativas ou judiciárias indicadas pelos Estados-membros e que tenham a seu cargo a cooperação judiciária em matéria civil e comercial;
- Ordens profissionais.

Membros nacionais da rede

- Ponto de contacto designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Direcção-Geral da Política de Justiça;
- Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- Direcção-Geral da Reinserção Social, I.P.;
- Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização de Vítimas de Crimes Violentos;
- Instituto dos Registos e Notariado;
- Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios;
- Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz;
- Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça, I.P.;
- Ordem dos Advogados;
- Câmara dos Solicitadores;
- Ordem dos Notários.

Função da rede

- **Uma função externa:** criação e manutenção de um sistema actualizado de informação destinado aos outros membros da rede, auxiliando a cooperação judiciária entre os Estados-membros.
- **Uma função local:** promoção do conhecimento geral dos instrumentos de cooperação judiciária que existem e facultar informações sobre o direito interno dos Estados-membros.

Funções dos pontos de contacto

- Divulgar os actos jurídicos da União e convenções internacionais no plano da cooperação judiciária;
- prestar informações quando é aplicável a lei de outro Estado-Membro;
- dar informações necessárias no plano da cooperação judiciária a outros pontos de contacto, autoridades judiciárias nacionais e autoridades nacionais que integram a rede;

Funções dos pontos de contacto

- Facilitar a elaboração de pedidos de cooperação judiciária, estabelecendo os contactos directos mais adequados;
- coordenar os membros nacionais que integram a rede;
- estabelecer contactos frequentes entre os membros da rede de outros Estados-membros para aperfeiçoar o funcionamento da rede;
- auxiliar na elaboração das fichas de informação.

Fichas informativas:

- Princípios gerais e organização judiciária dos vários Estados-Membros;
- informações sobre os procedimentos nacionais de recurso;
- acesso à assistência judiciária nos Estados-Membros;
- normas nacionais de citação e notificação;
- disposições legais nacionais sobre a execução de sentenças estrangeiras;
- formas e condições a que estão sujeitos os meios cautelares em cada Estado-Membro;
- existência de meios alternativos de resolução de litígios;
- estrutura e o exercício das profissões legais em cada Estado-Membro.

Matérias civil e comercial

- Regulamento 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I bis);
- regulamento 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, reformulado pelo Regulamento (UE) 2015/848 de 20 de maio de 2015;
- regulamento 864/2007, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II);
- regulamento 593/2008, de 17 de Junho de 2008, relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I);
- directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos de mediação em matéria civil e comercial.

REGULAMENTO BRUXELAS I BIS

- Unifica as regras de conflitos de jurisdições (do art. 4.º ao art. 35.º);
- Unifica as normas de reconhecimento de decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-membros (do art. 36.º ao art. 57.º);
- Unifica as disposições legais de reconhecimento dos actos autênticos exarados ou registados num Estado-membro e transacções judiciais provenientes de um Estado-membro (art. 58.º e art. 60.º).

REGULAMENTO BRUXELAS I BIS

- **Âmbito material** (art. 4.º): matérias civis e comerciais. Excluem-se: o estado e capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões; as falências; a segurança social; a arbitragem; as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.
- **Âmbito de aplicação espacial:**
 1. as regras de competência têm aplicação naquelas situações em que o requerido tem domicílio num Estado-membro (art. 4.º, o art. 5.º, n.º 1 e o art. 6.º, n.º 1, e o considerando 8 de Bruxelas I, ressalvando-se no art. 4.º, n.º 1, *in fine*, ressalva as situações previstas no art. 22.º e 23.º, 18, n.º 1 e 21, n.º 2).
 2. as regras de reconhecimento aplicam-se: às decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-membros que se integrem no âmbito de aplicação material de Bruxelas I (art. 36.º); à execução de actos autênticos exarados ou registados noutro Estado-membro e que também nele tenham força executiva no âmbito de aplicação material de Bruxelas I (art. 58.º); à execução noutro Estado-membro de transacções judiciais que tenham valor executivo no Estado-membro de origem, segundo o disposto no art. 59.
- **Âmbito temporal:** Bruxelas I bis é aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º)

Bruxelas I é aplicável às acções judiciais intentadas ou aos actos autênticos exarados após 1 de Março de 2001 (art. 66.º, n.º 1 e art. 74.º Bruxelas I).

REGULAMENTO BRUXELAS I BIS

- **Princípios fundamentais:**

1. princípio do actor *sequitur forum rei*;
2. princípio de proximidade;
3. princípio da protecção da parte mais fraca;
4. protecção da soberania nacional;
5. princípio da autonomia da vontade;
6. reconhecimento automático das decisões.

PRINCÍPIO DO ACTOR SEQUITUR *FORUM REI*

- Competência do tribunal do domicílio do réu (art. 4.º, n.º 1) - equiparação dos estrangeiros residentes num Estado-membro aos nacionais do mesmo Estado (art. 4.º, n.º 1).
- Para determinar o domicílio das pessoas singulares, o art. 62.º remete para o direito interno dos Estados-membros.
- A art. 63.º de Bruxelas I prevê uma noção autónoma de domicílio da pessoa colectiva: situa-se no local da sua sede social, da sua administração central ou do seu estabelecimento principal.

PRINCÍPIO DE PROXIMIDADE (ARTS. 7.º, 8.º, 9.º)

- Matéria contratuais (art. 7.º, n.º 1);
- Matéria extracontratual (art. 7.º, n.º 2);
- Nas acções de indemnização ou de restituição fundadas numa infracção (art. 7.º, n.º 3);
- Nas acções cíveis que tenham por base um direito de propriedade como fundamento para recuperar um objecto cultural (art. 7.º, n.º 3);
- Para os litígios referentes à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de outro estabelecimento (art. 7.º, n.º 5);
- Para situações específicas referentes a um *trust* (art. 7.º, n.º 6);
- Para certos litígios relativos a reclamações sobre remuneração devida por assistência de que tenha beneficiado uma carga ou um frete (art. 7.º, n.º 7).
- Outras situações em que um domiciliado num Estado-membro pode ser demandado noutro (art. 8.º e no art. 9.º de Bruxelas I).

MATÉRIA CONTRATUAL

- A acção pode ser interposta perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação que fundamenta o pedido, nos termos do art. 7.º, n.º 1, al. a).
- A al. b) definição autónoma do conceito de lugar do cumprimento da obrigação em certas situações:
 - o lugar do cumprimento nas situações de venda de bens será o lugar onde os bens foram ou devam ser entregues, em determinado Estado-membro.
 - Nas situações de prestação de serviços é o lugar em determinado Estado-membro, onde os serviços foram ou devam ser prestados.

INTERPRETAÇÃO AUTÓNOMA DOS CONCEITOS:

- Matéria extracontratual, para efeitos do art. 7.º, n.º 2, abrange qualquer acção que tenha em vista desencadear a responsabilidade do réu e que não esteja relacionada com a matéria contratual na acepção do art. 7.º, n.º 1 (Ac. Athanasios Kalfelis, de 28.08.1988).
- Matéria contratual, para efeitos do art. 7.º, n.º 1, implica:
 - a existência de uma obrigação livremente assumida por uma parte em relação a outra (Ac. Martin Peters, de 22.03.1983);
 - que esta obrigação esteja na origem da acção do demandante (Ac. Petra Engler, de 20.01.2005).

PRINCÍPIO DA PROTECÇÃO DA PARTE MAIS FRACA

- normas de competência relativas ao contrato de seguro (do art. 10.º ao art. 16.º),
- ao contrato de consumo (do art. 17.º ao art. 19.º)
- e ao contrato de trabalho (do art. 20.º ao art. 23.º).

CONTRATOS DE CONSUMO (ART. 17.º; ART. 18.º)

- O consumidor pode intentar a acção perante os tribunais do Estado do domicílio do réu ou o tribunal do lugar do seu domicílio, segundo o art. 18.º, n.º 1.
- A outra parte está limitado à regra geral dos tribunais do Estado da residência habitual do consumidor, de acordo com o n.º 2, da mesma disposição legal.
- Domicílio presumido (17.º, n.º 2).
- Pactos atributivos de jurisdição sob condições especiais (art. 19.º).

PRINCÍPIO DA SOBERANIA – COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS

- Direitos reais sobre imóveis e arrendamento de imóveis são competentes os tribunais do Estado-membro onde esteja situado o imóvel (art. 24.º, n.º 1, primeira parte)
- Questões de validade ou dissolução de sociedades ou pessoas colectivas com sede num Estado-membro, ou de validade de decisões dos seus órgãos, são competentes os tribunais da sua sede (art. 24.º, n.º 2).

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

- As partes, tendo pelo menos uma delas o seu domicílio num Estado-membro, podem acordar pactos atributivos de jurisdição a favor de um tribunal ou tribunais de um Estado-membro, sendo a competência atribuída exclusiva, salvo convenção em contrário das partes (art. 25.º).
- Prorrogação tácita de competência (art. 26.º).

RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DAS DECISÕES

- Dispensa-se um processo de revisão e confirmação como condição de reconhecimento (art. 36.º, n.º 1).
- O reconhecimento pode ser impugnado (art. 38.º)

MOTIVOS DE RECUSA (ART. 45.º)

- Reconhecimento contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- O réu não foi citado do acto que iniciou a instância em tempo útil de modo a permitir-lhe a defesa;
- É inconciliável com outra decisão proferida no Estado-Membro requerido quanto às mesmas partes;
- É inconciliável com outra decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Desrespeito das regras de competência relativas ao contrato de seguro, ao contrato de consumo e as regras de competência exclusiva;
- Não é permitido o controlo da competência do tribunal de origem;
- Não é permitido a revisão de mérito da decisão estrangeira (art. 36.º).

Regulamento n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I bis)

- Revoga o regulamento Bruxelas I e é aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2015 (art. 81º).
- As matérias de arbitragem continuam fora do regulamento.
- Extensão de competência nos contratos de trabalho e de consumo.
- Alteração da norma referente aos pactos de jurisdição (art. 25º).
- Soluciona o problema das ações torpedo (art. 31º).
- Regime do reconhecimento.

O novo Regulamento (UE) n° 2019/1111

Bom dia

**Anabela Susana de Sousa
Gonçalves**

Professora Associada da Escola de
Direito da Universidade do Minho



1.

Cooperação judiciária em matéria civil

Artigo 67º

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.

4. A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

Artigo 81º

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:

- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais;

c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;

d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;

e) O acesso efetivo à justiça;

f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros;

g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;

h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça

Interpretação uniforme e autónoma



Legislação

- ❑ Convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (Convenção de 1998)
- ❑ Regulamento 1347/2000, de 29 de maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (Bruxelas II)
- ❑ Regulamento 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II bis)

Legislação

- ❑ Regulamento 2019/1111 de 25 de junho de 2019 sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Bruxelas II *ter*).
- ❑ Revoga o Regulamento Bruxelas II *bis*, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2022 (art. 104.º, n.º 1, Bruxelas II *ter*), data a partir da qual é aplicável o Regulamento Bruxelas II *ter* (art. 105.º, n.º 2) .

2.

Âmbito de aplicação material

Matérias civis (art. 1º, n.º 1)

O presente regulamento aplica-se em matéria civil relativamente:

- a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento;
- b) À atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental.

Conceitos

A expressão «matéria civil» deverá ser interpretada de forma autónoma, remetendo, por um lado, para os objetivos e o sistema do presente regulamento e, por outro, para os princípios gerais resultantes do conjunto das ordens jurídicas nacionais.

A expressão «matéria civil» deverá, portanto, ser interpretada no sentido de que pode mesmo abranger medidas que, segundo o direito nacional de um Estado-Membro, pertencem ao âmbito do direito público. Deverá abranger, em especial, todos os pedidos, medidas ou decisões em matéria de «responsabilidade parental», na aceção do presente regulamento, em conformidade com os seus objetivos.

Art. 2º, n.º 2

1) «Tribunal»: as autoridades que em qualquer Estado-Membro têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;



**TJUE, A., Pedido de decisão
prejudicial: Korkein hallinto-
oikeus – Finlândia, Processo
C-523/07, de 2.04.2009,
EU:C:2009:225.**



Conceitos

Matérias matrimoniais: ao divórcio, à separação e à anulação do casamento [art. 1º, n.º 1, al. a)]. Estão em causa apenas as decisões positivas que decretem o divórcio, a separação e a anulação do casamento.

Art. 1º, n.º 1, al. b): questões cíveis que envolvam a responsabilidade parental, desde a sua atribuição, o seu exercício, delegação, limitação até à cessação [al. b)].

Art. 2º, n.º 2 (7), o conceito de responsabilidade parental integra «o conjunto dos direitos e obrigações relativo à pessoa ou aos bens de uma criança, conferido a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor, nomeadamente o direito de guarda e o direito de visita».

Conceitos

Criança

Art. 2º, n.º 2 (6),
entende-se por
criança os menores de
18 anos

Direito de Guarda

Art. 2º, n.º 2 (9), «(...) os
direitos e as
obrigações relativos
aos cuidados devidos
à criança e, em
particular, o direito de
decidir sobre o seu
lugar de residência»

Responsabilidades parentais

- direito de guarda e ao direito de visita;
- tutela, à curatela e institutos análogos, à nomeação e funções de pessoa ou organismo incumbido da pessoa ou bens da criança, da sua representação ou assistência;
- colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição;
- medidas de proteção da criança relativas à administração, conservação e disposição do seu património.

3.

Âmbito de aplicação espacial

4.

Relações do Regulamento com outros instrumentos internacionais

5.

Competência em matérias marimoniais

Artigo 3º

Competência geral

São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

i) a residência habitual dos cônjuges,

ii) a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida,

iii) a residência habitual do requerido,

iv) em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges,

v) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido, ou

vi) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão; ou

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges.

O relatório Alegria Borrás, fazendo referência à jurisprudência do TJUE para efeitos da Convenção de Bruxelas de 1968, caracteriza a residência habitual como «o local onde o interessado fixou, com a vontade de lhe conferir um carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses, entendendo-se que para efeitos de determinação dessa residência, é necessário ter em conta todos os elementos de facto dela constitutivos»

Art. 4.º

Reconvenção

O tribunal em que, por força do artigo 3.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer da reconvenção, desde que essa reconvenção seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 3.º, o tribunal do Estado-Membro que tiver decretado uma separação é igualmente competente para converter essa separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

Artigo 6.º

Competência residual

1. Sob reserva do n.º 2, se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, a competência é regulada, em cada Estado-Membro, pela lei desse Estado.

6.

Competência em matérias de responsabilidades parentais

Artigo 7.o

Competência geral

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo é instaurado no tribunal.
2. O n.o 1 do presente artigo é aplicável sob reserva dos artigos 8.o a 10.o.

A residência habitual para efeitos do art. 7º deve ser entendida como o local que revela uma certa integração da criança num ambiente social e familiar e deve apresentar certa estabilidade ou regularidade, características determinadas por alguns indícios do caso concreto que traduzem a integração social e familiar da criança.

Considerando 21 do Regulamento Bruxelas II ter: «quando ainda não exista qualquer processo pendente em matéria de responsabilidade parental e quando a residência habitual da criança seja alterada na sequência de uma mudança de residência legítima, a competência deverá acompanhar a criança, a fim de manter a proximidade. Para os processos já em curso, a segurança jurídica e a eficiência da justiça justificam que a competência seja mantida até que esses processos culminem numa decisão definitiva ou sejam arquivados por qualquer outra razão».

A competência geral do tribunal da residência habitual da criança cede, de acordo com o art. 7º, n.º 2, perante as regras de competência especiais previstas:

- ☐ no art. 8º (prolongamento da competência quanto ao direito de visita);
- ☐ art. 9º (competência em caso de rapto internacional de crianças);
- ☐ art. 10º (escolha do tribunal).

Este regime que resulta do art. 7º é ainda completado

- ❑ Pela regra da competência baseada na presença da criança – *forum necessitatis* (art. 11º).
- ❑ Pela transferência da competência para um tribunal de outro Estado-Membro (arts. 12º e 13º).
- ❑ Pela competência residual (art. 14º).

Artigo 8º

Prolongamento da competência quanto ao direito de visita

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm, em derrogação do artigo 7.o, a sua competência, durante três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.
2. O n.o 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.o 1 tiver aceite a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência.

Escolha do tribunal (art. 10º)

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental caso sejam preenchidas as seguintes condições:

a) Se a criança tiver uma ligação estreita com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de:

i) pelo menos, um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro,

ii) a criança ter tido nesse Estado-Membro a sua residência habitual anterior, ou

iii) a criança ser nacional desse Estado-Membro;

b) Se as partes no processo, bem como qualquer outro titular da responsabilidade parental:

i) tiverem chegado de livre vontade a acordo quanto à competência, o mais tardar à data em que o processo é instaurado em tribunal, ou

ii) tiverem aceite explicitamente a competência no decurso do processo e o tribunal tiver assegurado que todas as partes sejam informadas do seu direito de não aceitar a competência; e

c) Se o exercício da competência for no superior interesse da criança.

2. O acordo relativo à atribuição de competência nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser por escrito, datado e assinado pelas partes em causa, ou incluído no auto do processo em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais. Entende-se equivalente à forma escrita qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo.

As pessoas que se tornem partes no processo após a instauração do mesmo em tribunal podem manifestar o seu acordo após a instauração. Na falta da sua oposição, é considerado implícito o seu acordo.

3. Salvo acordo das partes em contrário, a competência atribuída nos termos do n.º 1 cessa logo que:

a) A decisão proferida nesse processo já não for suscetível de recurso ordinário; ou

b) O processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão.

4. A competência atribuída nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), é exclusiva.

Art. 15º Medidas provisórias e cautelares em casos urgentes

1. Em casos urgentes, mesmo que o tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa, os tribunais de um Estado-Membro são competentes para tomar medidas provisórias ou cautelares, que possam estar previstas no direito desse Estado-Membro, no que respeita:

a) A uma criança que esteja presente nesse Estado-Membro; ou

b) A bens pertencentes a uma criança, que se encontrem nesse Estado-Membro.

2. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, o tribunal que tiver decretado as medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo informa sem demora desse facto o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro que tem competência nos termos do artigo 7.º ou, se for caso disso, qualquer tribunal de um Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, quer por intermédio das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 76.º.

3. As medidas tomadas por força do n.º 1 deixam de ter efeito logo que o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

Se for caso disso, esse tribunal pode informar da sua decisão o tribunal que tiver tomado medidas provisórias ou cautelares, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, quer por intermédio das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 76.º.

Artigo 82º

**Mecanismo de colocação da criança
noutro Estado-Membro**



O Direito de Audição da Criança (art. 21º e art. 26º)

1. No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, os tribunais dos Estados-Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado.

2. Se o tribunal, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo, deve ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade.

6.

Sistema de reconhecimento e execução



Considerando 54

«[a] confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental proferidas num Estado-Membro deverão ser reconhecidas em todos os Estados-Membros sem necessidade de quaisquer procedimentos de reconhecimento».

A principal transformação reside principalmente na execução das decisões relativas à responsabilidade parental, que deixam de necessitar de uma declaração prévia de exequibilidade (*exequatur*) e na execução das decisões de regresso da criança em caso de rapto internacional.

Art. 30º Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica.
2. Em particular, e sem prejuízo do n.º 3, não é necessária qualquer formalidade específica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro.
3. Qualquer parte interessada pode, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 59.º a 62.º, bem como, se for caso disso, na secção 5 do presente capítulo e no capítulo VI, requerer que seja adotada uma decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento a que se referem os artigos 38.º e 39.º.
4. A competência territorial do tribunal comunicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 103.º é determinada pelo direito do Estado-Membro em que é instaurado o processo em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.
5. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

Art. 34º Decisões com força executória

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental, que aí tenham força executória, são executórias nos outros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.
2. Para efeitos de execução noutro Estado-Membro de uma decisão que conceda um direito de visita, o tribunal de origem pode declarar a decisão executória a título provisório, não obstante qualquer recurso.

Art. 51.º

Processo de execução

1. Sob reserva das disposições da presente secção, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pelo direito do Estado-Membro de execução. Sem prejuízo dos artigos 41.o, 50.o, 56.o e 57.o, uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de origem deve ser executada no Estado-Membro de execução nas mesmas condições que uma decisão proferida neste último Estado-Membro.

Os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental estão previstos no art. 38º e no art. 39º do Regulamento Bruxelas II ter.

Estes motivos de não reconhecimento aplicam-se sempre que a decisão estrangeira tenha de ser reconhecida,

- ☐ quer no âmbito de um processo, como questão incidental (art. 30º, n.º 5),
- ☐ quer no âmbito de um pedido de reconhecimento ou não reconhecimento (art. 30º, n.º 3).

Art. 38º Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria matrimonial

1. O reconhecimento de uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento deve ser recusado:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for incompatível com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou
- d) Se for incompatível com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Art. 39º Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental

1. O reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental deve ser recusado:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança;
- b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida;
- d) Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido;
- e) Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido; ou
- f) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 82.o.

2. O reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental pode ser recusado caso a mesma tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 21.o, exceto nos casos em que:

- a) O processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo; ou
- b) Houvesse motivos sérios tendo em conta, em especial, a urgência do processo.

Art. 41.º

Fundamentos de recusa de execução das decisões em matéria de responsabilidade parental

Sem prejuízo do artigo 56.o, n.o 6, a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental é recusada se se verificar um dos fundamentos de recusa do reconhecimento referidos no artigo 39.o.

Art. 56.º Suspensão e recusa

2. A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal do Estado-Membro de execução pode, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa, suspender, total ou parcialmente, o processo de execução por um dos seguintes motivos:

c) Foi apresentado um pedido de recusa de execução com base no artigo 41.o, no artigo 50.o ou no artigo 57.o;

Art. 59.º Pedido de recusa de execução

1. Na medida em que não seja abrangido pelo presente regulamento, o processo para apresentar um pedido de recusa de execução rege-se pelo direito do Estado-Membro de execução.

Art. 60.º Procedimentos expeditos

A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deve tramitar sem demora indevida os procedimentos relacionados com os pedidos de recusa de execução.

Recurso

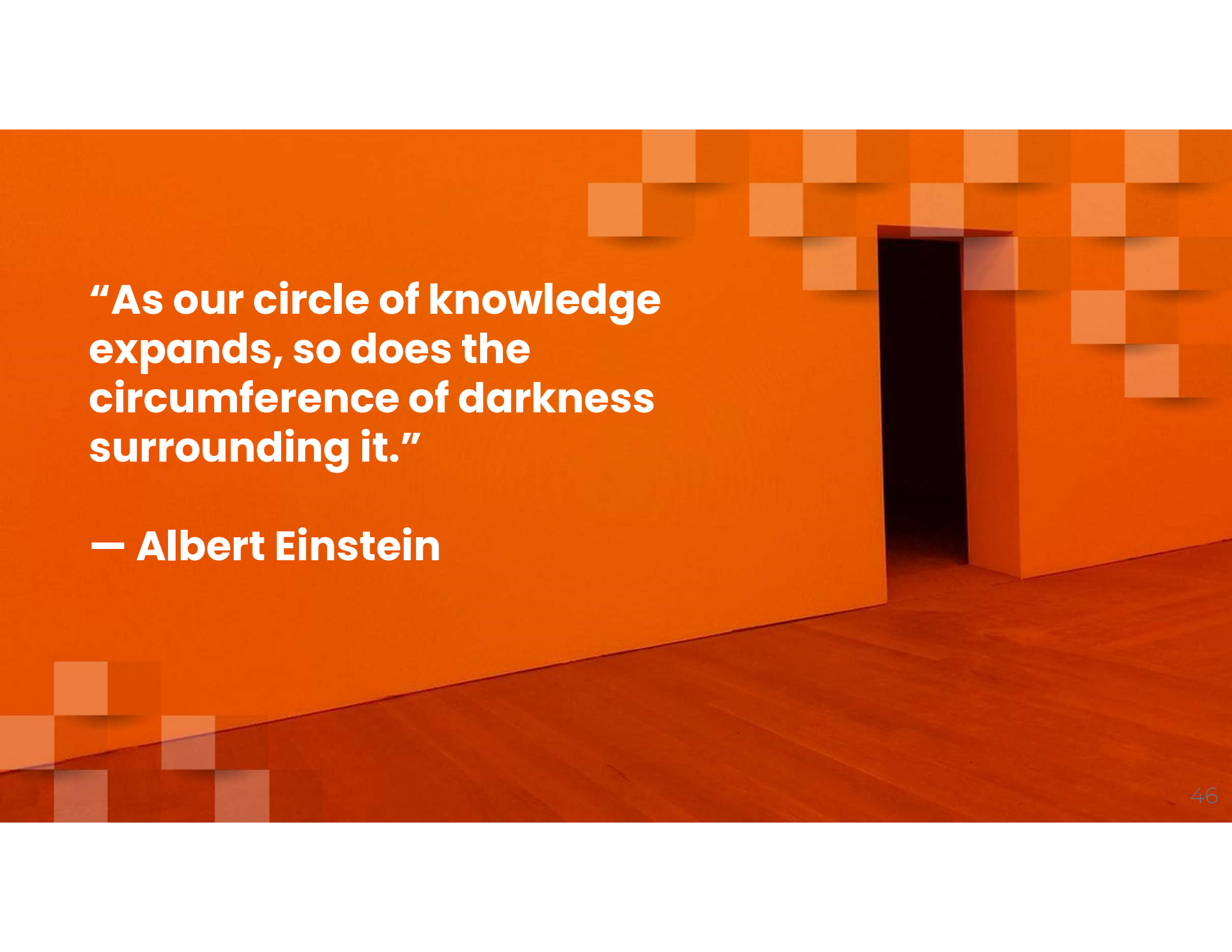
Art. 61º Contestação ou recurso

1. Qualquer das partes pode impugnar ou interpor recurso de uma decisão sobre o pedido de recusa de execução.

Art. 62º Impugnação ou recurso subsequente

Qualquer decisão proferida na impugnação ou no recurso só pode ser contestada por impugnação ou recurso se o tribunal no qual deva ser formulada a nova impugnação ou interposto o novo recurso tiver sido comunicado pelo Estado-Membro em causa à Comissão nos termos do artigo 103.o.

□ Anabela Susana de Sousa Gonçalves,
Matérias Matrimoniais e responsabilidades parentais na
União Europeia, O regulamento EU 2019/1111, Editora
d´Ideias, Coimbra, 2023.



“As our circle of knowledge expands, so does the circumference of darkness surrounding it.”

— Albert Einstein

Obrigada

Alguma questão:

❑ asgoncalves@direito.uminho.pt

Citação/Notificação

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



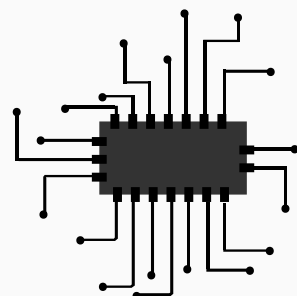
Co-funded by
the European Union





REGULAMENTO 2020/1784

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE ATOS



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Entrada em vigor

Em vigor desde 1 de julho de 2022



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial

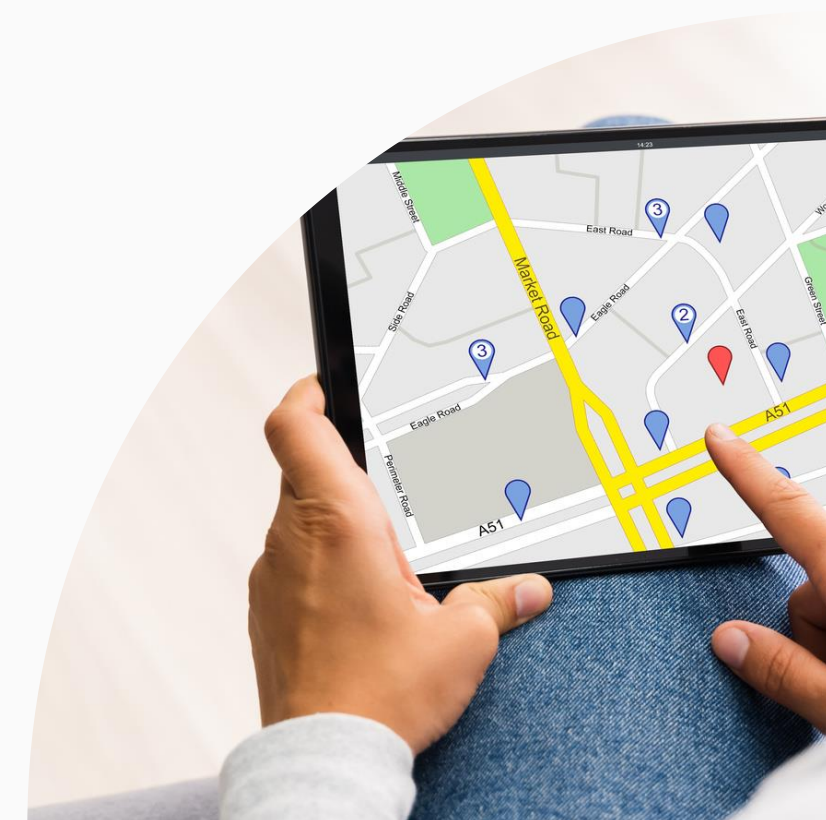




REGULAMENTO 2020/1784 CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE ATOS

Obter a localização da pessoa a ser citada ou notificada noutro Estado-Membro

ARTIGO 7.º



COMO É FEITA A LOCALIZAÇÃO DA PESSOA?



UMA ENTIDADE DESIGNADA PARA O EFEITO

Cujos contactos poderão ser consultados
no Portal Europeu da Justiça

1

<https://e-justice.europa.eu/>



ATRAVÉS DE UM FORMULÁRIO

Que será enviado eletronicamente para
os registos ou outra base de dados
acessível ao público

2



INFORMAÇÃO NO PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA

Sobre o modo de encontrar os
endereços de pessoas a citar ou
notificar

3



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO?



Aceder ao Portal Europeu da Justiça

<https://e-justice.europa.eu/>

The screenshot shows the homepage of the European Justice Portal. At the top left is the 'e-justice' logo. To its right, the language is set to 'português PT'. Further right are buttons for 'Pesquisar' (Search) and 'Menu'. Below the search bar is a link for 'Pesquisa avançada' (Advanced search). The main heading reads 'Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!' (Welcome to the European Justice Portal!). Below this, a paragraph states: 'O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.' (The European Justice Portal was designed as a single desk in the justice area.). Another paragraph follows: 'Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.' (Published in 23 languages, its purpose is to allow easy access to information about different justice systems and justice in general in the EU.). On the right side, there is a 'Em destaque' (Featured) section with five items: 'Formulários em linha' (Online forms), 'Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil' (Children of Ukraine — Judicial cooperation in civil matters), 'Atlas Judiciário Europeu em matéria civil' (European Judicial Atlas in civil matters), 'Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial' (European Judicial Network in civil and commercial matters), and 'Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal' (European Judicial Network in Criminal matters). At the bottom, there are three columns of links: 'Direito familiar e sucessório' (Family and succession law) with links for 'Herança' (Inheritance), 'Divórcio e separação judicial' (Divorce and judicial separation), and 'Efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto' (Patrimonial effects of marriage and de facto unions); 'Questões monetárias/Reclamação de créditos' (Monetary issues/Claims for payment) with links for 'Injunção de pagamento europeia' (European order for payment); and 'Processos judiciais' (Judicial proceedings) with links for 'Processos civis' (Civil proceedings), 'Processos penais' (Criminal proceedings), and 'Venda executiva' (Enforcement sale). Each column has a 'Mostrar mais' (Show more) link at the bottom.

EUROPEAN JUSTICE

português PT

Pesquisar

Menu

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
- Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
- Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto

Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

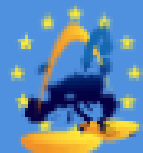
- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

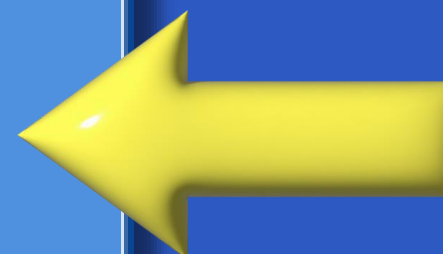
Mostrar mais



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO?

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal



Selecionar a opção

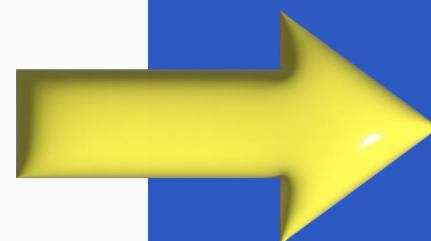


COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO?

A hand holding a large, white, 3D number '3' against a semi-circular orange background.

3

**Selecionar o
instrumento de
cooperação aplicável**



Citação ou notificação de atos (reformulação)

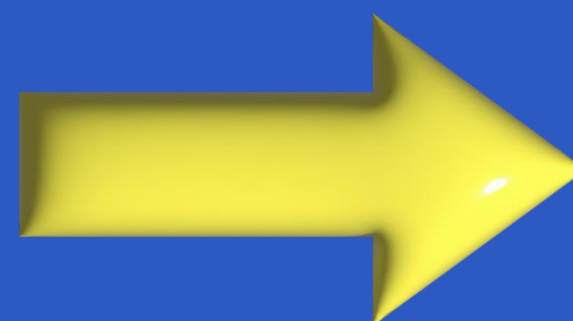
Informações nacionais e formulários em linha relativos ao Regulamento 2020/1784



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO?



**Escolher o país
correspondente para
saber mais
informações sobre
cada Estado-Membro**



Procurar informações por região

 Bélgica	 Bulgária
 Chéquia	 Dinamarca
 Alemanha	 Estónia
 Irlanda	 Grécia
 Espanha	 França
 Croácia	 Itália
 Chipre	 Letónia
 Lituânia	 Luxemburgo
 Hungria	 Malta
 Países Baixos	 Áustria
 Polónia	 Portugal
 Roménia	 Eslovénia
 Eslováquia	 Finlândia
 Suécia	 Reino Unido



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO?

País *

Espanha

Instrumento *

Notificação e citação de documentos

Tipo de competência *

Seleccionar

Seleccionar

Entidade central

Entidades de origem

Entidades requeridas

Agentes judiciais, funcionários ou outras pessoas competentes para a notificação e transferência dos actos

Autoridades de assistência

Secção seguinte



Selecionar a opção



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO?

A pesquisa devolverá informação sobre a forma de obter a localização do visado e instruções sobre o procedimento a adotar



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO ATRAVÉS DE UMA ENTIDADE DESIGNADA PARA O EFEITO?

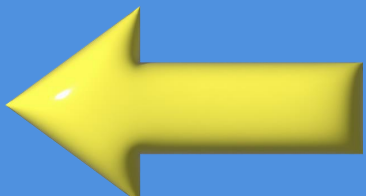
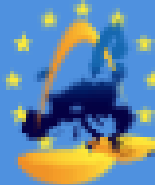
Através do preenchimento do **Formulário B**





COMO OBTER O FORMULÁRIO?

Em destaque

- Formulários em linha 
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

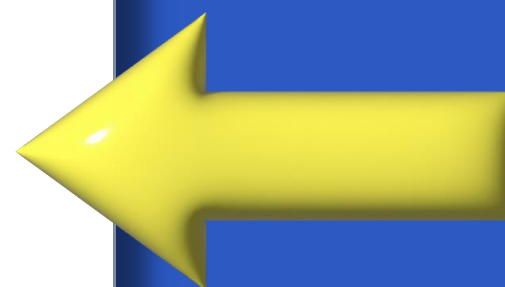




COMO OBTER O FORMULÁRIO?

**Formulários de citação ou notificação
de atos (reformulação)**

Formulários em linha relativos ao Regulamento n.º 2020/1784



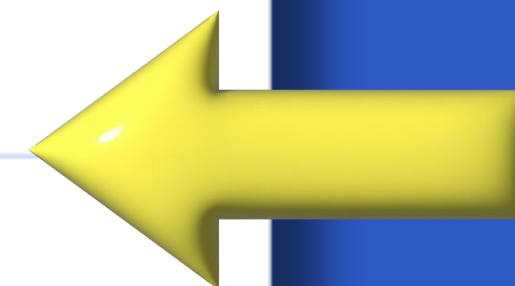


COMO OBTER O FORMULÁRIO?

[pt] FORMULÁRIO B. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DO ENDEREÇO DA PESSOA QUE DEVE SER CITADA OU NOTIFICADA

[Preencher o formulário em linha](#)

[Descarregar o formulário em branco](#)





COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO ATRAVÉS DE UM FORMULÁRIO ONLINE?

Se o resultado da pesquisa indicar a utilização de um **formulário online**, deverá proceder ao seu preenchimento diretamente no Portal Europeu da Justiça, seguindo as instruções apresentadas.





COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇO?

Através da ferramenta de citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais no estrangeiro, em matéria cível e comercial, desenvolvida pela DGAJ é possível apurar quais os meios de citação admissíveis em cada país e a forma de proceder à realização do ato.

Disponível em
www.redecivil.csm.org.pt

Escolha o Estado para onde pretende efetuar a citação

Este formulário destina-se a ajudar a verificar se um pedido referente a citação e notificação se enquadra no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais, de que Portugal faz parte e dar indicações práticas sobre a sua utilização, obtendo informação sobre os instrumentos aplicáveis e declarações e reservas efetuadas pelo Estados. Não dispensa a consulta dos portais oficiais e da legislação aplicável.

Para obter informação sobre os meios de citação admissíveis e a forma de proceder à realização do ato de citação ou notificação, selecione o país a partir da lista infra. Os países estão listados por ordem alfabética. (poderá clicar na lista e escrever as letras iniciais do país de destino para ajudar a identificá-lo mais rapidamente).

Alguns Estados estão identificados pelo nome vulgarmente conhecido. Por exemplo: Coreia (República Popular da)

Em caso de dúvidas contacte a Divisão de Cooperação Judiciária da DGAJ:

E-mail: correio.dsycji@dgaj.mj.pt
Telefone: 217 906 500

[Inicie sessão no Google](#) para guardar o seu progresso. [Saiba mais](#)

* Indica uma pergunta obrigatória

Escolha o país *

Selecionar



COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>



RECUSA DE RECEÇÃO DE UM ATO SE NÃO ESTIVER REDIGIDO OU FOR ACOMPANHADO POR TRADUÇÃO

- destinatário do ato de citação ou notificação poderá recusá-lo se o mesmo não se encontrar redigido numa língua que compreenda.
- prazo para a recusa do ato é de **duas semanas**, devendo para tal ser preenchido o **formulário L**.





CITAÇÃO

ACÓRDÃO 3574/19.9T8VCT-C.G1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

“A citação de uma pessoa coletiva de direito espanhol [...] pode ser efetuada em língua portuguesa e mediante carta registada com aviso de receção desde que assegurada ao citando, [...] a possibilidade de recusar a receção do ato.”



CITAÇÃO

ACÓRDÃO 3574/19.9T8VCT-C.G1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

“ É jurisprudência uniforme do TJUE que o Regulamento [...], deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual a omissão do [formulário L – relativo à informação ao destinatário sobre o direito de recusar a receção do ato] gera a nulidade da citação ou da notificação, entendendo aquele tribunal que o regulamento exige que tal omissão seja regularizada através da comunicação ao interessado do mencionado formulário.”



CITAÇÃO

ACÓRDÃO 3574/19.9T8VCT-C.G1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

“ Prevalecendo o Direito da União sobre a nossa lei processual civil não é de considerar que a citação com preterição desta formalidade seja nula nos termos do art. 191º nº 1 do C.P.C., antes deve ser regularizada tal omissão com a comunicação ao citando do referido formulário.”

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



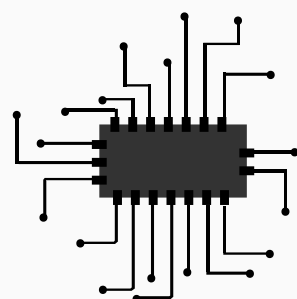
Co-funded by
the European Union





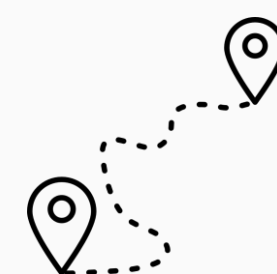
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



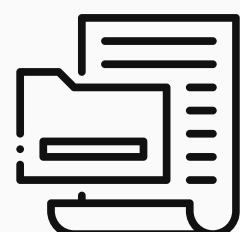
Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem caráter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

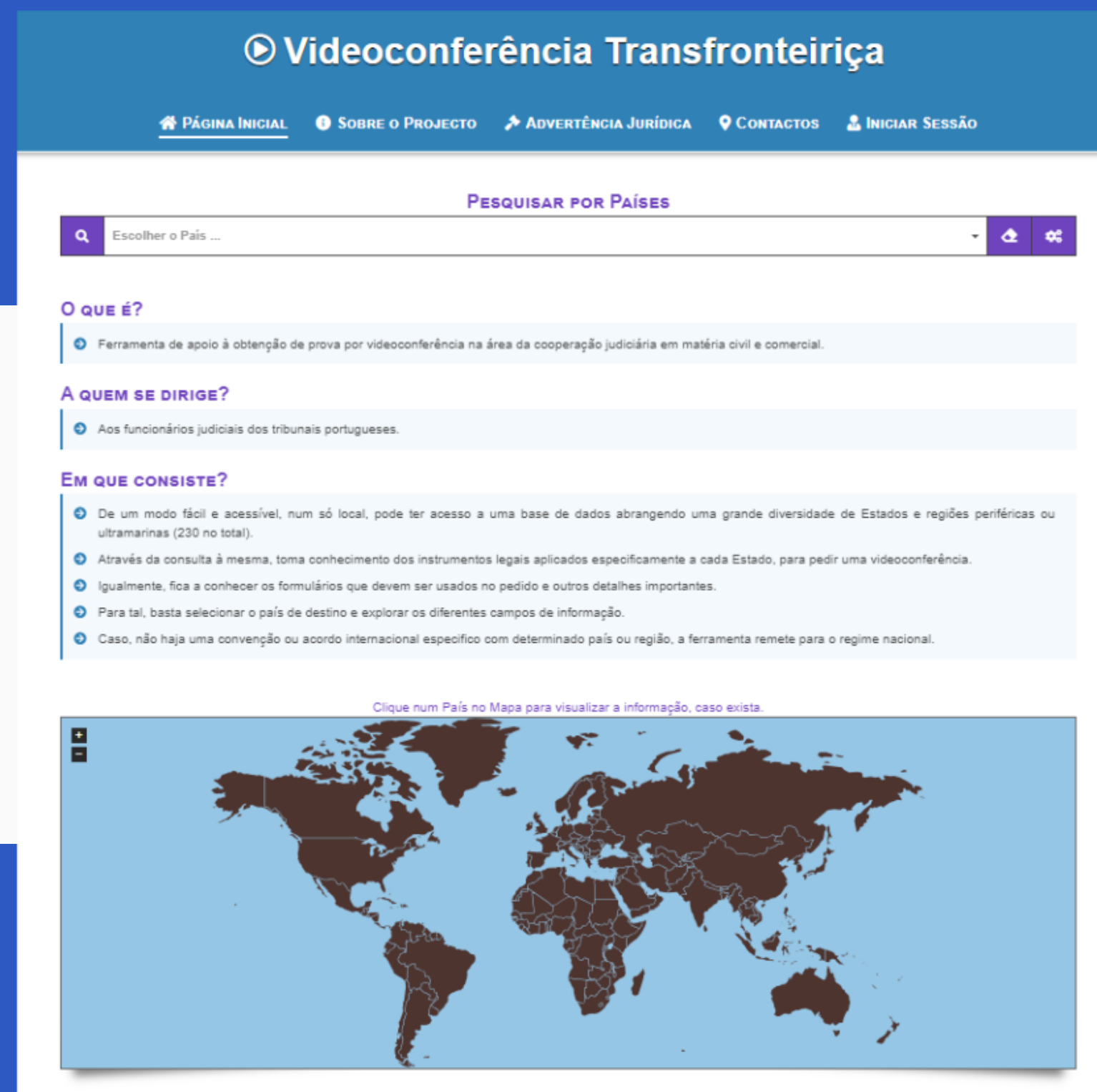


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



Ações de Pequeno Montante

EM CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS



www.redecivil.csm.org.pt



Co-funded by
the European Union

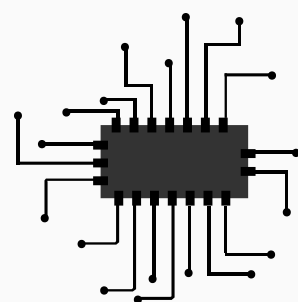




Regulamento 861/2007

Alterado pelo:

- Reg. 517/2013
- Reg. 2015/2421
- Reg. 2017/1259



O que são?

Processo europeu simples, célere e de baixo custo de ações de montante reduzido em casos transfronteiriços



Aplicação

Todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca



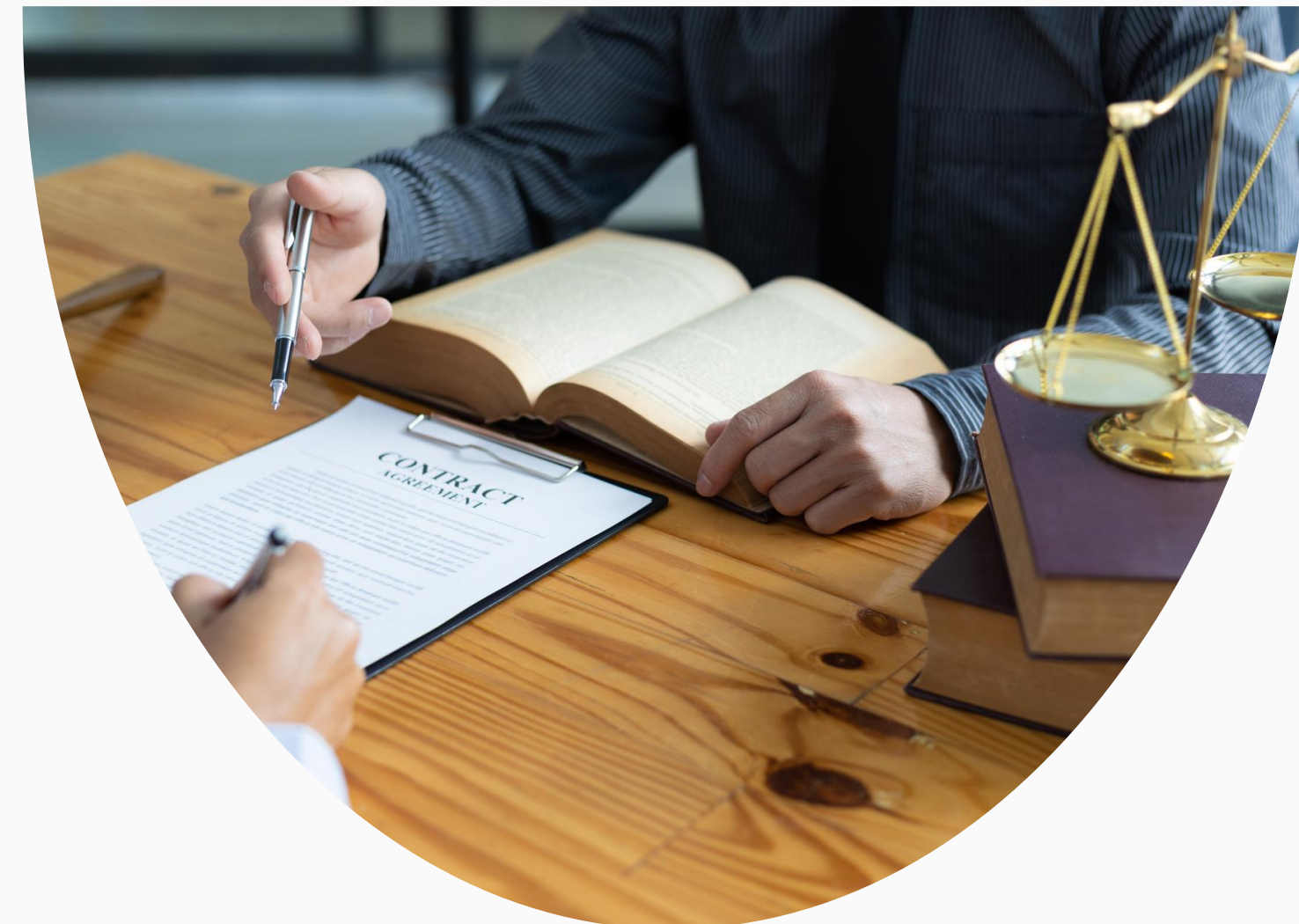
Competência

Juizes Locais Cíveis e Juizes de Competência Genérica (Portugal)



Entrada em vigor

1 de janeiro de 2009

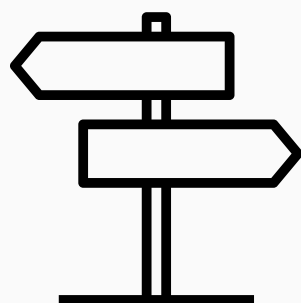




REGULAMENTO 861/2007

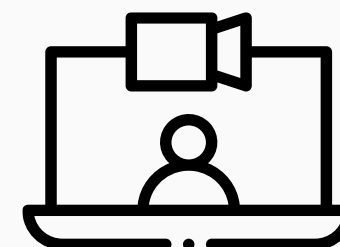
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Características



Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional



Videoconferência

Útil quando o interveniente residir noutro Estado-Membro



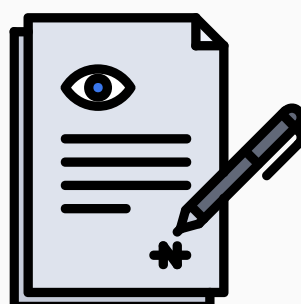
Escrito

O processo é escrito e só excepcionalmente é que há audiência



Estar por si em juízo

As partes não têm de ser representadas por advogado



Audiência

Apenas quando o Tribunal não conseguir formar decisão com base nas formas escritas, ou quando uma das partes o requeira e o juiz assim o determinar



Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Âmbito de aplicação

- **Civil e Comercial**
- Exclui-se (art.º 2.º, n.º 2):
 - estado ou a **capacidade jurídica** das pessoas singulares;
 - direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais;
 - obrigações de **alimentos**;
 - testamentos e **sucessões**;
 - insolvências de sociedades comerciais;
 - segurança social;
 - arbitragens;
 - direito do **trabalho**;
 - **arrendamento** de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
 - violações da vida privada e dos direitos da personalidade.





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Valor

- até € 5.000
 - é aferido no momento na receção do formulário
 - exclui juros, custas e despesas

Transfronteiriça

Uma das partes tem que ter domicílio num EM diferente daquele de onde é intentada a ação



Deveres da secretaria

Disponibilizar os [formulários](#)
e ajudar as partes a
preenchê-los.

1

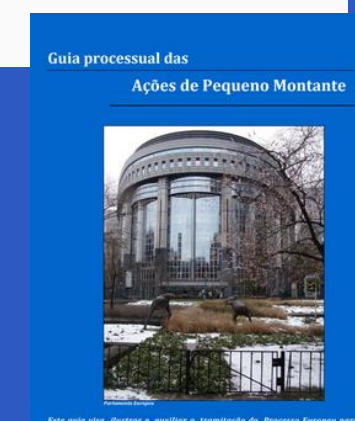
Prestar às partes informação
sobre questões processuais:

- Regras e prazos
- Língua do processo
- Regras aplicáveis às custas
- Modo de pagamento das
custas a partir do
estrangeiro.

2



Consulta de
[apresentação do Ponto
de Contacto](#)





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas

- O valor a pagar é **igual** ao das ações de processo comum nacionais – tabela I-A do RCP;
- O requerente terá de efetuar o pagamento por via **transferência bancária**, indicando no campo 6.1. do formulário A
- Apurando-se o não pagamento, após receber o formulário, a secretaria **emite guia para pagamento** de custas e notifica o requerente para pagá-la em 10 dias





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Língua

- O processo terá de ser distribuído na **língua portuguesa** – Art.º 133º do CPC
- O requerido pode **recusar** receber os documentos quando redigidos numa língua que **não compreenda**

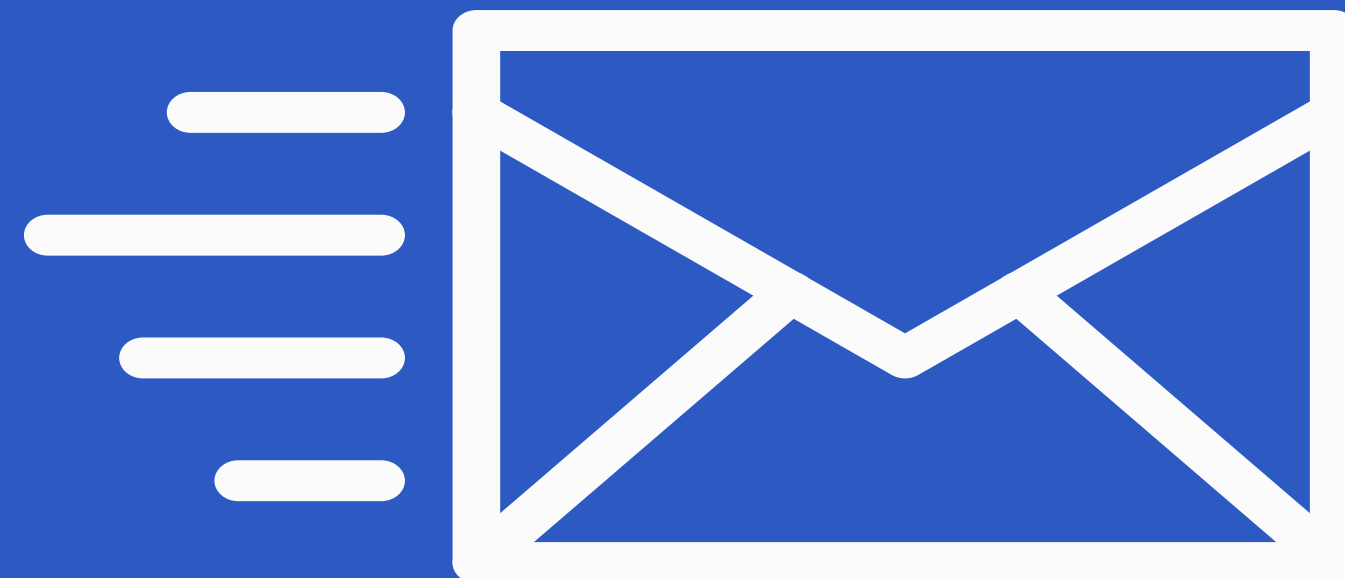




REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação



Formas:

- Via postal, mediante carta registada com AR;
- Por remessa eletrónica, se:
 - se tal for admissível pela **lei do foro** ou pela lei do EM onde **reside habitualmente o destinatário**; e
 - se o destinatário **aceitou prévia e expressamente**;
- Usando os métodos do Reg. 1896/2006 (Inj. Pag.):
 - com prova de receção pelo requerido (onde se demonstra que foi o próprio a receber);
 - sem prova de receção pelo requerido (entregue a um terceiro);



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários

Formulário A:

Impulsionar o processo ou fazer pedido reconvençional

Formulário B:

Completar ou retificar o pedido

Formulário C:

Contestar/responder

Formulário D:

Emissão da certidão da decisão



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Diligências preliminares



1

O juiz pode ordenar o **aperfeiçoamento** do requerimento:



Envia o formulário B ao requerente

2

Em 14 dias, a secretaria **procede à notificação** do requerido:

1. Preenche a parte I do formulário de resposta C;
2. Junta o formulário A e os documentos anexos; e
3. Envia tudo ao requerido.



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Resposta

O requerido é notificado para contestar no **prazo de 30 dias**. Querendo responder:

- Preenche a parte II do formulário C de resposta;
- Junta os documentos pertinentes;
- Enviando tudo ao tribunal.

Em 14 dias a contar da receção da resposta, a secretaria **envia ao requerente** cópia da mesma e dos seus documentos.





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconvenção

- O requerido pode apresentar pedido reconvenicional usando o **formulário A**;
- Em 14 dias a contar da receção da reconvenção, a **secretaria notifica** o requerente da mesma;
- O requerente **tem 30 dias** para responder à reconvenção.



Se o valor da reconvenção **exceder** € **5.000** a ação e o pedido reconvenicional não poderão prosseguir nos termos do processo europeu para ações de pequeno montante.



Serão tratados nos termos do direito processual aplicável no Estado Membro onde foi intentada a ação

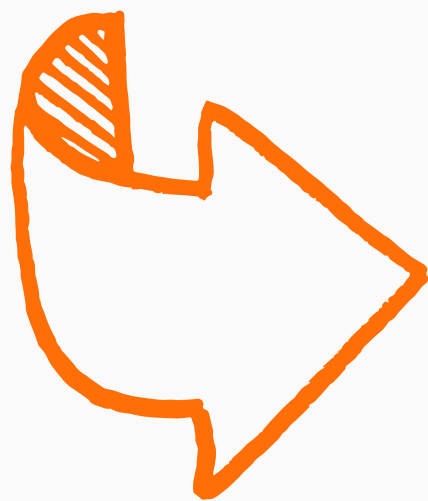


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Conclusão do processo

Nos 30 dias contados da receção da resposta (do pedido ou da reconvenção) o **tribunal deve proferir decisão**.



Em alternativa, pode o tribunal:

- Solicitar às partes para, em 30 dias, prestarem esclarecimentos complementares;
- Produzir prova; ou
- Convocar as partes para uma audiência.

Ocorridos 30 dias, o tribunal deve proferir **decisão!**





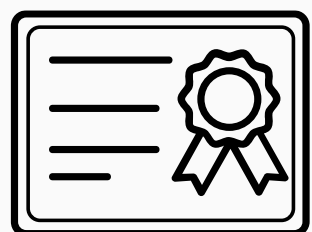
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconhecimento da decisão

A decisão proferida dispensa o **reconhecimento** e a **execução** noutro EM, não obstante eventuais recursos e sem necessidade de prestar caução.

Sempre que qualquer das partes o requerer, o tribunal que proferiu a decisão deve emitir uma **certidão da decisão**:



- através do formulário D
- não tem custo

Portugal admite certidões estrangeiras em inglês, francês e espanhol

**Certidão da
decisão**



**Execução
noutro EM**

Muito obrigado!

Tiago Silva
Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



www.redecivil.csm.org.pt



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

